



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365796-88.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LOCAÇÕES E TRANSPORTES TELEPOLO LTDA, é agravado SCANIA BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38624

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2365796-88.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 26ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO

AGRAVANTE: LOCAÇÕES E TRANSPORTES TELEPOLO LTDA

AGRAVADO: SCANIA BANCO S/A

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa jurídica. Concessão do benefício condicionado à demonstração de insuficiência econômica para suportar custas e despesas processuais. Dificuldade financeira não comprovada. Inteligência da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Cédula de crédito bancário. Cláusula de eleição. Validade. Relação de consumo não configurada, por se tratar de crédito obtido para fomento de atividades empresariais. Inteligência do art. 63 do CPC. Decisão mantida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Monitória. Citação por edital. Citação ficta deferida após tentativa frustrada de citação pessoal. Ausência de elementos aptos a demonstrar a alegada nulidade. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 506/509 – autos originários) que, em cumprimento de sentença de ação monitória requerido pelo agravado, indeferiu o pedido de gratuidade formulado pela executada, bem como rejeitou a impugnação ofertada.

Alega a agravante a nulidade da citação por edital, modalidade admitida somente após o exaurimento de todos os meios possíveis para localização da parte. Afirma que não foram realizadas diligências adicionais, nos termos do disposto no artigo 256, § 3.º, do Código de Processo Civil. Sustenta que a ausência de citação válida acarreta a nulidade dos atos processuais subsequentes. Aponta abusividade da cláusula de eleição de foro. Defende que a declaração de insuficiência de recursos é suficiente à concessão da gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 15/25).

VOTO

Conquanto seja possível a concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas, conforme entendimento consolidado na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, certo é que referida benesse se condiciona à comprovação da efetiva impossibilidade de arcar, a empresa, com as custas e despesas processuais.

Para apreciação do pedido, foi determinado à requerente a juntada de documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira (fls. 10).

Entretanto, a requerente não comprovou que não possui condições de arcar com as custas processuais, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido para tanto (certidão de fls. 26).

Sem a comprovação de que, atualmente, a agravante não possui recursos suficientes para o pagamento integral das custas, fica indeferido o pleito.

De outra parte, não há que se falar em nulidade da cláusula de eleição de foro.

Isso porque a relação entre as partes não é de consumo, pois a cédula de crédito bancário foi emitida para o fomento da atividade empresarial da emitente, pessoa jurídica.

Ademais, destaca-se que o artigo 781, inciso I, do Código de Processo Civil, autoriza o ajuizamento da execução no foro de eleição constante do título.

“Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:
I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos”.

Merece destaque, ainda, a Súmula 335 do Supremo Tribunal Federal: “é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato”.

Anote-se, ademais, que não se constata abusividade do dispositivo, vez que não há evidências de prejuízo ao direito de defesa da executada.

Prevalece, portanto, no caso, o ajuste de vontades expresso no título executivo extrajudicial (CPC, art. 63, *caput*).

No tocante à alegação de nulidade da citação por edital, melhor sorte não assiste à agravante.

Consoante bem salientado na r. decisão agravada:

“Isso porque a citação editalícia se deu após diligências no endereço informado pela então requerida no contrato (Rod. TF 10 n. 32.033 – III Polo petroquímico, Triunfo – RS” folhas 30), o mesmo indicado em cadastros oficiais, no caso, perante a Receita Federal (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, folhas 101).

Ou seja, a citação por edital ocorreu após tentativa de localização e busca pelos órgãos e ferramentas oficiais disponibilizados, que bastam para justificar a citação ficta, como, como se reconhece:

...

Consigne-se que o mesmo endereço foi um dos obtidos em busca feita em março em nome do administrador, Osmar Erasmo Garcia, pelo Sisbajud, em março deste ano (INTER DTVM, folhas 425; e BCO BRADESCO S.A, folhas 425), e que, além de não indicar no instrumento de procuração supra mencionado (folhas 477) quem seria seu representante legal e qual seria seu atual endereço, também não os apontou na própria impugnação (folhas 484/490), tampouco juntou aos autos o cadastro atualizado perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul que reclama não ter sido diligenciado e que ensejaria o reconhecimento da nulidade da citação”.

De fato, a tentativa de citação pessoal foi realizada no endereço indicado pela executada no contrato, que também consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, de modo que não faz o menor sentido a alegação de que não foram esgotadas todas as diligências prévias para a realização da citação por edital, porquanto seria absolutamente inócua a tentativa de obtenção de outros endereços. Como já mencionado na r. decisão agravada, nem mesmo no instrumento de mandato ou na impugnação a executada apontou seu atual endereço.

Enfim, não há nos autos nenhum elemento apto a demonstrar a alegada nulidade, cuja comprovação era ônus da agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator